

Processo nº: 7181/2023

Protocolo nº: 7181/2023

Pregão Presencial nº: 0014/2023

Impugnantes: PCG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA ME e ALDAC
ENGENHARIA LTDA

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 01/09/2023

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possíveis omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 30 de agosto de 01 de setembro, evidenciada sua tempestividade.

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz a Impugnante PCG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA ME e ALDAC ENGENHARIA LTDA a omissão no Edital da não exigência de que a empresa licitante e o responsável técnico estejam cadastrados no CBMERJ, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 46.925, bem como, aduz a Impugnante ALDAC ENGENHARIA LTDA a omissão no Edital da não previsão do Engenheiro de Segurança do Trabalho como profissional apto ao cumprimento da cláusula 12.4 do instrumento convocatório.

Respondendo objetivamente, assiste razão ambos os Impugnantes.

O Decreto nº 46.925, QUE REGULAMENTA O DECRETO-LEI Nº 247, DE 21 DE JULHO DE 1975, DISPONDO SOBRE O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - COSCIP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

De fato, o art. 16 do r. Decreto condiciona o profissional responsável seja cadastrado junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, urge necessário a alteração do Edital de modo a compatibilizá-lo com o que preceitua a legislação vigente sobre o assunto.

Nesse comenos, procede a impugnação, uma vez que há necessidade de previsão do "Engenheiro de Segurança", "tendo em vista que o Edital em epígrafe não faz menção a necessidade de outros serviços de engenharia compatíveis com o objeto desta licitação.

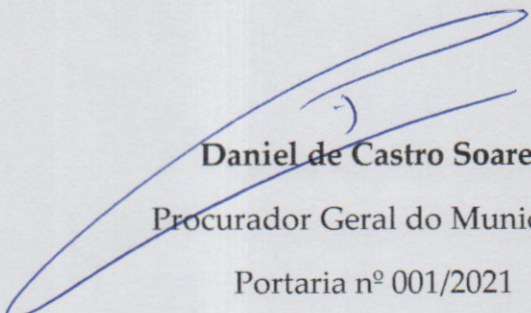
Dessa forma, perante a Lei 8.666/1993, verificando as competências atribuídas a este profissional e o objeto a ser licitado há pertinência em requerer esse profissional para os serviços

O Superior Tribunal de Justiça entende que não fere o princípio da igualdade a exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado.

III - CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, OPINA-SE para que a Impugnação seja conhecida e julgada **PROCEDENTE**, devendo-se republicar o Edital com as alterações necessárias.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021